



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13807.001423/2002-83  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-01.499 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 17 de abril de 2012  
**Matéria** IRPF. RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** JOÃO ALVES DOS SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1996

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Esgotado esse prazo sem a interposição do recurso, a decisão de primeira instância se tornou definitiva. O recurso apresentado intempestivamente não deve ser conhecido.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos **NÃO CONHECER** do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a). Vencida a Conselheira Lúcia Reiko Sakae que conhecia e negava provimento por intempestividade da peça recursal..

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 19/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández, Julianna Bandeira Toscano e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

## Relatório

O contribuinte requereu restituição de Imposto de Renda retido sobre valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho, cuja homologação deu-se em 10/05/1995 (fls. 08/09). Teve seu pedido indeferido por meio do Despacho Decisório nº 679/2004 (fls. 31) sob o fundamento de que estava extinto o direito de pleitear restituição (art. 168, I do CTN), bem como de pleitear a retificação da Declaração de Ajuste Anual (Parecer Cosit 48/1999) e que não se aplica os benefícios da IN SRF 165/1998 pois o interessado não comprovou que a verba “Incentivo-Aposentadoria” se trata de Indenização por adesão a Plano de Demissão Voluntária (PDV).

A manifestação de inconformidade perante o referido despacho decisório não foi conhecida pela 4ª Turma da DRJ São Paulo II em virtude de o contribuinte ter ingressado com ação judicial para ver reconhecida a não incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas na rescisão trabalhista, entre elas indenização recebida por adesão ao PDV instituído pela Eletropaulo S.A., com pedido para compensação do imposto retido, com pedido indeferido em primeira instância (fls. 61/65) e sentença reformada pelo TRF da 3ª Região (fls. 66).

Consta, ainda, do acórdão recorrido a observação de que cabe à Unidade da Receita Federal de Origem cumprir o que for decidido definitivamente na esfera judicial.

Em 20/12/2005 o contribuinte requer a juntada da Certidão de Objeto em pé de fls. 74, ratificando que a sentença que indeferiu o pedido autoral foi reformada pelo TRF da 3ª Região, e que o processo fora arquivado, sendo desarquivado para expedição da referida certidão.

A intimação nº 2986/06 foi enviada por via postal, sem sucesso por estar o CEP desatualizado (fls. 75), publicou-se o edital 227/2006 afixado de 27/10/2006 a 08/11/2006.

Em seguida houve a Intimação 1417/2007 por via postal efetivada em 19/03/2007 (segunda-feira).

O recurso voluntário foi protocolado em 26/04/2007, uma quinta feira (fls. 78/79) tendo os seguintes argumentos:

- a) recebeu verbas da Eletropaulo S.A. por ocasião de sua demissão em virtude de Programa de Demissão Voluntária, não sujeitas à incidência do imposto, entretanto houve retenção indevida de IRRF;
- b) o TRF da 3ª Região deu provimento a sua apelação na ação 95.0057808-5, impetrada em 28/11/1995, reconhecendo a não incidência do IR sobre a verba especial indenizatória decorrente da adesão ao Plano de Aposentadoria Incentivada com natureza idêntica a de PDV;
- c) requereu a restituição após a publicação da IN SRF nº 165/1998 porém seu pleito foi indeferido sob o fundamento de que seu caso não era PDV e portanto não regido pela referida IN;

- d) o não conhecimento da manifestação de inconformidade pela DRJ viola os incisos II, XXII, XXXIV, alínea "A", LIV e LV da Constituição de 1988 e IN SRF 165/1998 e Súmula 125 do STJ;
- e) não houve concomitância de instâncias, pois ingressou com pedido administrativo após o trânsito em julgado da ação judicial e porque o pedido administrativo é para que seja restituído IR, ao passo que judicialmente foi pedida declaração do direito de não retenção, são pedidos diferentes.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Conforme determinações do Decreto 70.235/1972, a partir da data da notificação da decisão de primeira instância, teria o Recorrente o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do Recurso Voluntário.

*Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.*

Outrossim, o parágrafo único do art. 5º do mesmo Decreto complementa as disposições sobre a forma de contagem desse prazo.:

*Art. 5 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

No caso dos autos, a aferição de tempestividade se dá pelo cotejo da data de ciência da Intimação 1417/2007 que foi 19/03/2007 (segunda-feira) com a data de protocolo do recurso voluntário (26/04/2007), uma quinta feira (fls. 78/79)

Verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do Recurso Voluntário fora dia 18/04/2007 (quinta-feira), tendo a Recorrente se manifestado somente em 26/04/2007, conforme protocolo de fl. 78, que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

A preempção, caracterizada pela apresentação a destempo da peça recursal pelo contribuinte em decorrência do transcurso de mais de trinta dias entre a data do protocolo do Recurso Voluntário e a cientificação da decisão de primeira instância, impede sua apreciação pelo Colegiado.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA